

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
14ª Sessão Ordinária de
02/05/2016.

Secretário


Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 02/2016.

DATA DA ENTRADA: 25 de janeiro de 2016.

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

APROVADO EM: 27/06/16 - 16ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

Em 27/06/16 - 16ª Sessão Extraordinária

OBS.: _____



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, ATENDENDO
AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000.**

Objetiva o Poder Executivo, adequar à cobrança do ISSQN dos serviços de Registro Públicos, Cartorários e Notariais.

Não será possível mensurar qual será o impacto na arrecadação do Município, tendo em vista que atualmente os cartórios recolhem o ISS de forma variável.

Certamente que, com tal alteração, haverá aumento na respectiva arrecadação, com reflexos positivos na receita estimada para 2016 e 2017.

Ronise Helena Sanchez de Oliveira

Diretora do Departamento de Finanças

CRC 1 SP 223595/O-1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM N.º 02
De 25 de janeiro de 2016.**



Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, dispõe sobre o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN no âmbito do Município.

Em 17 de dezembro de 2013, foi publicada a Lei Complementar nº 72, que acrescentou à Lei Complementar 24, de 23 de dezembro de 2003 o art. 16-A. O dispositivo legal alterou a cobrança do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza dos serviços de Registro Públicos, Cartorários e Notariais, considerando que o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, deduzindo: a receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; o valor dos serviços dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; o valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços e o valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Assim, a presente medida tem por objetivo, após novos entendimentos exarados pelos respeitáveis Tribunais de Justiça, adequar a cobrança do ISSQN dos serviços de Registro Públicos, Cartorários e Notariais.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Alfredo Fernandes Estrada
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP
cap.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02
De 25 de janeiro de 2016.

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 16-A da Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, inserido pela Lei Complementar de nº 72, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01, da lista do “caput” do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, deduzido apenas:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O imposto sobre serviços previstos no subitem 21.01 da lista do art. 1º da Lei Complementar 24, de 23 de dezembro de 2003, somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/01/2016.



**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 72

De 17 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/13-E,

De 5 de dezembro de 2013.

AUTÓGRAFO N.º 4.094 de 9/12/2013.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos serviços de Registro Públicos, Cartorários e Notariais, e dá outras providências.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica inserido o art. 16-A, na Lei Complementar de nº 24, de 23 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

"Art. 16-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01, da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, deduzido apenas:

I- a receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II- o valor dos serviços dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

#

Francisco II



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



III- o valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV- o valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 2º Para o cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01, da lista do "caput" do art. 1º, da Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, a alíquota será de 3% (três por cento).

Art. 3º Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no prazo de 90 dias, contados do primeiro dia do exercício seguinte, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 45, de 5 de junho de 2008.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/12/2013.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 17 de dezembro de 2013, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 48ª Sessão Extraordinária de 9/12/2013.

/ap.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 213/2016



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02, de 25/01/2016, que "dispõe sobre alteração na Lei Complementar n. 24, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências"

Pretende a administração municipal com o aludido projeto de lei complementar, alterar o art. 16-A da Lei Complementar n. 24, de 23.12.2003.

Em apertada síntese, o dispositivo citado versa sobre a base de cálculo do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza dos Serviços de Registro Público, Cartórios e Notarias.

A respeitosa alteração legal, insere novas deduções da base de cálculo do imposto.

É o necessário

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, inciso III, do artigo 84, é competência do Município legislar e prover a tudo quanto diz respeito ao interesse local, incluindo, a instituição e arrecadação de tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços e aplicar as suas receitas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Contudo, estabeleceu a Constituição Federal que somente através de lei um tributo pode ser exigido ou aumentado, em prestígio ao princípio da legalidade.

E, nesse mesmo sentido, qualquer redução fiscal em relação aos tributos já criados pela legislação também deve ser precedido de lei em todos os seus requisitos formais, conforme Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Analisando o Projeto, vislumbramos que o tributo objeto de redução é competência tributária do Município, ou seja, somente este ente da Federação pode instituí-los, isentá-los ou diminuí-los, através de lei, nos termos da Constituição Federal.

Lado outro a concessão de redução da base de cálculo, além do dever de observância do que está prescrito na Constituição

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Federal, necessário também, para a sua concretização, se adequar com o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, *caput* e incisos I e II, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes; b) o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Orçamentárias; c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; d) a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de reduções fiscais, mas estabelece que tais devam ser concedidos com responsabilidade e de forma compensatória, para que não comprometa as contas públicas.

Sem dúvida alguma que o Projeto de Lei em questão trata-se de uma renúncia de receita, s.m.j, tendo em vista que o município aplicará à base de cálculo mais um redutor não previsto na redação original do dispositivo (inciso II do art. 16-A do Projeto de Lei).

Por isso, o projeto de lei veio desacompanhado das exigências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestas situações, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observado e a apresentação pela Municipalidade dos requisitos exigidos pela legislação é imprescindível para promover a redução da base de cálculo pretendida.

Portanto, opinamos contrariamente ao Projeto em questão, em razão da sua flagrante ilegalidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parecer das Comissões Permanentes de Constituição,
Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade e depois, enviado para
o Plenário para deliberação.



É o parecer, s.m.j

São Roque, 23 de junho de 2016.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 109 – 23/06/2016

Projeto de Lei Complementar nº 002, de 25/01/2016, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei Complementar "**Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº24, de 23 de dezembro de 2013, e dá outras providências**".

O Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de Junho de 2016.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

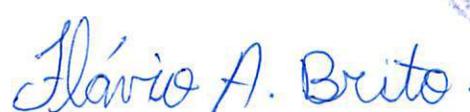


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
PRESIDENTE CPCJR


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR



As Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em conjunto com a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovam o parecer do Relator em sua totalidade.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente COPOFC


LUÍZ GONZAGA DE JESUS
Vice - Presidente COPOFC


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



Requerimento Verbal apresentado pelo Vereador Etelvino Nogueira, solicitando a quebra do interstício de 7 (sete) dias para a votação do **Projeto de Lei Complementar nº002/2016-E**, de 25/01/2016, de autoria do Poder Executivo que, "Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº24, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências", nos termos do que preconiza o §2º, Art241, do Regimento Interno.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	- X -
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		
<u>Contrários</u>		∅∅

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 002-E, de 25/01/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>1ª Discussão</u>	<u>2ª Discussão</u>
01	Adenilson Correia	S	S
02	Alacir Raysel	S	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S	S
06	Etelvino Nogueira	S	S
07	Flávio Andrade de Brito	S	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S	S
09	José Antonio de Barros	S	S
10	José Carlos de Camargo	S	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-	-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S	S
<u>Favoráveis</u>		13	13
<u>Contrários</u>		00	00

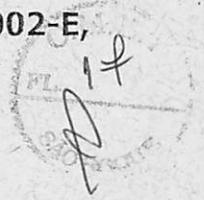
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E,
DE 25/01/2016
AUTÓGRAFO Nº 4.549 de 27/06/2016
LEI nº .
(De autoria do Poder Executivo)**



Gabinete do Prefeito

Recabido em: 28/06/16

Assinatura: [Signature]

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque. no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 16-A da Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, inserido pela Lei Complementar de nº 72, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01, da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, deduzido apenas:

I. à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II. à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III. ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV. ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V. ao valor da Contribuição de Solidariedade

[Handwritten signature]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O imposto sobre serviços previstos no subitem 21.01 da lista do art. 1º da Lei Complementar 24, de 23 de dezembro de 2003, somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 16ª Sessão Extraordinária, de 27/06/2016.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Presidente

ADENILSON CORREIA

1º Vice-Presidente

LUIZ GONZAGA DE JESUS

2º Vice-Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES

1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

2º Secretário



Lei Complementar n.º 87

De 28 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/16-E,
De 25 de janeiro de 2016.

AUTÓGRAFO N.º 4.549 de 27/05/2016.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar n.º 24, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16-A da Lei Complementar n.º 24, de 23 de dezembro de 2003, inserido pela Lei Complementar de n.º 72, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01, da lista do “caput” do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, deduzido apenas:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. O imposto sobre serviços previstos no subitem 21.01 da lista do art. 1º da Lei Complementar 24, de 23 de dezembro de 2003, somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/06/2016.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 28 de junho de 2016, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 16ª Sessão Extraordinária de 27/06/2016.

Publicado no jornal Gazeta de S. Paulo

n.º 4487 fls. 2 dia 04/07/2016

Ato Normativo Lei Complementar n.º 87/2016